



Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Tribunal do Estado Democrático de Direito

DECISÃO

DECISÃO DE RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016

1- Relatório

As empresas SQUEMA ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA SINARCO LTDA manifestaram a intenção de interpor recurso ao final da sessão pública do Pregão Presencial nº 11/2016 realizada em 12 de dezembro de 2016 na sede do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Em razão da proximidade do recesso forense, foi acordado com todas as licitantes que o prazo para apresentação das razões de recurso seria de 24 horas, iniciando-se em seguida o prazo para apresentação das contrarrazões, que seria também de 24 horas, dos quais todas as licitantes foram devidamente intimadas na sessão do pregão, conforme constante na ata.

Ambas as empresas recorrentes apresentaram as razões de recurso no dia 13 de dezembro de 2016, sendo que a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA protocolou o documento às 08h57m e a empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA às 16h49m.

A empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA. apresentou suas razões de recurso contra a decisão que a inabilitou alegando que o quantitativo de 6.400m² previsto no item 7.1.3.3, subitem III do Edital do certame não seria compatível com os quantitativos do objeto da licitação e que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante seria compatível com as características do objeto licitado, pugnando para que o mesmo seja aceito e, portanto, seja habilitada a licitante.

A empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA apresentou suas razões de recurso contra a decisão que a inabilitou alegando que a Declaração de que a empresa NÃO se encontra declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público ou suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no item 7.1.5.2 do Edital do certame não apresentada pela licitante configura mera formalidade e retrata um irrazoável excesso de formalismo. Afirma ainda que a imposição de realização de consulta ao CAFIMP pelo Edital e o fato de ser ela negativa no caso da licitante suprem a falta da referida declaração. Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da finalidade, requer seja a CONSTRUTORA SINARCO LTDA. habilitada.

A empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA apresentou em 14/12/2016, às 15h15m, contrarrazões ao recurso apresentado pela SQUEMA ENGENHARIA LTDA alegando que o atual momento do processo não é hábil para questionar os itens contidos no edital e que a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA não conseguiu afastar sua inabilitação em suas razões recursais, pois estas não se prestaram a comprovar a aptidão técnica da licitante para executar a obra objeto do certame. Requereu, portanto, fosse mantida a inabilitação da empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA.

O prazo para apresentação das contrarrazões se encerrou às 18h do dia 14/12/2016.

É o relatório.

2 ó Da admissibilidade do recurso

De acordo com o art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.786/2008, estão entre as atribuições do pregoeiro, *o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso.*

As empresas recorrentes manifestaram a intenção de interpor recurso imediatamente ao final da sessão e apresentaram as razões dentro do prazo de 24 horas acordado na sessão pública, conforme respectiva Ata (Doc. 0080511), sendo, portanto tempestivos os recursos.

Ambos os recursos estão devidamente fundamentados, devendo ser admitidos.

3 ó Do mérito

3.1. 6 Análise do mérito do recurso apresentado pela empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA

De fato, consta no item 7.1.3.3. do Edital que a empresa deve apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação.

O objeto do Pregão Presencial nº 11/2016 é o seguinte:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para EXECUÇÃO dos serviços de Balanceamento de fases em todas as instalações elétricas do edifício sede do TJMMG; instalação de gerador a ser fornecido pelo TJMMG, incluída a execução da tubulação e cabeamento que interligará o gerador, que ficará instalado sob base de concreto no térreo da edificação, até o QGBT (Quadro Geral de Baixa Tensão); Instalação Elétrica Convencional, não alimentada pelo gerador, incluída a construção e instalação do QGBT, na base existente na garagem do edifício; instalação elétrica essencial, alimentada pelo gerador quando da falta de energia da rede da CEMIG, incluída a adaptação em todos os andares, bem como a iluminação de emergência, a alimentação elétrica dos elevadores e a alimentação elétrica dos quadros e sala de informática, conforme especificações constantes no Termo de Referência, nos projetos e neste Edital.

Nota-se que o escopo principal do objeto é a realização de instalações elétricas e a instalação do motor-gerador, sendo a execução de serviços de reforma, incluindo pintura, parte acessória do serviço. Tal fato é confirmado por uma análise da planilha de custos do serviço, constante no Anexo III-3 do Edital do Pregão nº 11/2016, parte integrante e inseparável dele, elaborada pelo Engenheiro Cláudio Vieira de Carvalho, da CV DE CARVALHO Soluções Técnicas - EIRELI contratado pelo TJMMG para elaboração do projeto elétrico que será executado. Nota-se, em análise aos itens 4 a 7 e respectivos subitens da referida planilha que, no que se refere aos serviços de reforma, a maior área mencionada é de 156,64 m².

Desse modo, de fato, a exigência de serviços de reforma com área mínima de 6.400m² prevista no item 7.1.3.3, subitem III do Edital revela-se muito superior àquela que deverá ser executada pela licitante vencedora do certame, e, por isso, incompatível com o objeto licitado e em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

De acordo com a Lei Estadual n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

A razoabilidade, um dos critérios da proporcionalidade, encontra-se bem definida no art. 2º, p. único, inc. VI, da Lei 9.784/99, que exige adequação entre meios e fins, sendo vedada à Administração a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, sobre a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, o precedente do Tribunal de Contas da União destaca a necessidade de aplicação dos princípios mencionados:

*õ(...) **O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objetoõ (TCU, Acórdão 2.304/2009, Plenário, Rel. Min. José Jorge) (grifo nosso).***

Este entendimento fora sumulado pela Corte de Contas, conforme Súmula 263/2011 do TCU, abaixo transcrita:

*õPara a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executadoõ.** (grifo nosso)*

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho ensina que:

*õA qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. **Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Públicaõ**[1]. (grifo nosso)*

No caso em análise, a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA apresentou:

- Atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora que inclui serviços alvenaria de 225 m², serviços de pintura em parede interna e externa em área de 330 m² e serviços de pintura em esquadria metálica em área de 124,56 m² incluindo todos os prédios;
- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inclui recomposição de pintura nas paredes internas em área de 6,37 m², pintura de esquadrias metálicas em área de 117,78 m², pintura em área de 343,50 m².

Os atestados apresentados comprovam que a empresa atende aos requisitos necessários quanto à parte principal e de maior relevância do objeto licitado (realização de instalações elétricas e a instalação do motor-gerador) e, quanto aos serviços de reforma, incluindo pintura, parte acessória do serviço, já realizou atividade similar em área superior àquela necessária para execução do serviço.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA. alega que o atual momento do processo licitatório não é hábil para o questionamento do teor dos itens contidos no edital. No entanto, a despeito de a licitante não ter apresentado impugnação ou esclarecimento ao Edital no prazo previsto, a Administração não pode ignorar, na aplicação das normas do certame, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aos quais a sua atuação está vinculada, conforme já demonstrado.

Desse modo, em interpretação sistemática do item 7.1.3.3. do Edital que determina que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional deve ser pertinente e compatível com as características do objeto da licitação e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pregoeira entende que os atestados apresentados pela empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA atendem à qualificação técnica necessária para execução do serviço e decide reconsiderar a decisão que a inabilitou, declarando a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA habilitada.

3.2. ó Análise do mérito do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA

Após análise das razões de recurso apresentadas pela empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA e dos precedentes judiciais nelas mencionados, a pregoeira entendeu que, de fato, a ausência da Declaração de que a empresa não se encontra declarada inidônea para licitar e contratar com o Poder Público exigida no item 7.1.5.2 do Edital pode ser suprida pela Consulta ao CAFIMP ó Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração, realizada durante a sessão do pregão na qual se verificou que a licitante encontra-se em situação regular.

Nesse sentido, vale destacar que:

õConsoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administraçãoö[2].

Desse modo, a pregoeira decide reconsiderar a decisão que inabilitou a licitante, declarando a empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA habilitada.

4- Da conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos apresentados recebo os recursos e dou provimento a ambos, nos seguintes termos:

Dou provimento ao recurso da empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA. para reconsiderar a minha decisão que inabilitou a licitante, declarando-a devidamente habilitada com relação ao Lote Único do Pregão Presencial nº 11/2016;

Dou provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA. para reconsiderar a minha decisão que inabilitou a licitante, declarando-a devidamente habilitada com relação ao Lote Único do Pregão Presencial nº 11/2016.

Desse modo, considerando ter sido a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA vencedora da rodada de lances, com proposta no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), classifico a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA. em 1º lugar; e classifico a empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA. em 2º lugar, com lance no valor de R\$ 487.040,65 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, declaro vencedora a empresa SQUEMA ENGENHARIA LTDA e adjudico-lhe o objeto da licitação, no valor global de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Encaminho esta decisão à Presidência, juntamente a documentação pertinente para decisão final e homologação do Processo Licitatório nº 11/2016 ó Pregão Presencial nº 11/2016, se for o caso.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 585

[2] Idem, p. 853



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LOPES ROSSI, Técnico Judiciário**, em 15/12/2016, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0080780** e o código CRC **F2BAA38C**.

16.0.000001234-7

0080780v2

Rua Tomaz Gonzaga 686 - Bairro lourdes
CEP 30180-143 - Belo Horizonte - MG